



PROTOCOLO Nº 447/15

PROJETO DE LEI Nº 4.213

DE 01 de Julho de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER, MEDIANTE CONVÊNIO, O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA – APAE, COM SEDE NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 14 de Julho de 2015

1ª Discussão em 14 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 21 de Julho de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 22 de Julho de 2015

Com Ofício nº 158/2015

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3922

10 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 22/07/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.213

Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, com sede neste Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de subvenção social com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, mantenedora da Escola de Educação Básica Ernesto de Oliveira, na Modalidade de Educação Especial, inscrita no CNPJ/MF sob número 77.487.601/0001-03, sediada na Rua Bento Luiz da Costa, nº 14, Bairro Rocío I, Palmeira - PR, para o repasse de recurso financeiro no montante global de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado a custear despesas para manutenção e desenvolvimento da educação básica, atendendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental/Anos Iniciais e Educação de Jovens e Adultos - Fase I, na modalidade de Educação Especial, no Município de Palmeira.

Art. 2º A Entidade recebedora da subvenção social deverá prestar contas ao Município, do recurso recebido, em forma de prestação de contas pelo Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação específica, a qual fica criada como crédito especial ao orçamento vigente, consignado pela Lei nº 3.785, de 07 de novembro 2014, na seguinte programática orçamentária:

Órgão: 11 - Secretaria Municipal de Educação.

Unidade Orçamentária: 11.001 - Departamento de Educação.

Função: 12 - Educação.

Sub função: 122 - Administração Geral

Programa: 0018 - Palmeira é Educação

Projeto/Atividade: 6.154 - Manutenção das Atividades do Departamento de Educação.

Natureza da Despesa: 3.3.50.43.00.00 - Subvenções Sociais.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



Fonte de Recurso: 31103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB.

Valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 4º Para suprir a despesa decorrente desta lei, servirá como recurso o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

SUPERAVIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014						
Fonte	Saldo Atual	Contas a Pagar Flutuante/Realizável	Superávit Financeiro	Superávit Utilizado	Superávit Reservado	Superávit Recalculado
103	R\$ 319.078,66	R\$ 49.930,53	R\$ 269.148,13	R\$ 89.148,13	R\$ 30.000,00	R\$ 150.000,00.
TOTAL			R\$ 269.18,13	R\$ 89.148,13	R\$ 30.000,00	R\$ 150.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 30 de junho de 2015.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000003



JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder, mediante convênio, repasse financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, para o fim de custear as atividades relacionadas a educação especial, a serem executadas pela entidade, constantes no Plano de Trabalho, elaborado pela mesma, o qual originou o protocolo administrativo nº 2618/15.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria é regulada no âmbito municipal, pela Lei nº 2688/08 que dispõe sobre a autorização ao Município de Palmeira a firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural, esportivo, de saúde e educacional, para execução de programas e projetos estimuladores de iniciativas, que proporcionem impactos sociais junto à população, alterando positivamente a realidade instalada. Logo, em tese, estaria o Município autorizado pela mencionada Lei a executar o ato pleiteado, observando-se seus dispositivos. Todavia, não obstante, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 76, XIII, no presente caso se demonstra necessária a presente iniciativa, uma vez que o montante sugerido para subvenção não está inicialmente previsto no orçamento.

A educação é um direito humano fundamental e é essencial para o exercício de todos os direitos. Desta forma, o Município de Palmeira, através da Secretaria Municipal de Educação elegeu prioridades e dentre elas está a parceria com instituições de ensino sem fins lucrativos para o constante aperfeiçoamento da educação.

As subvenções sociais, seja para as áreas de educação, cultura, saúde e/ou assistência, consistem em transferência de recursos à instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, conforme determina e autoriza a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 16 e art. 17, *in verbis*:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. (Grifo nosso)

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Destaca-se, ainda, que cabe ao Poder Público suprir as necessidades da sociedade, desta forma a concessão de subvenções possibilita a suplementação de recursos, em diversas áreas, neste caso em estudo a Educação, reservando às subvenções o papel complementar e estimuladora da iniciativa dos particulares sem fins lucrativos no atendimento à sociedade.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE apresentou projeto que contribui de forma significativa para o avanço da educação no Município de Palmeira, o qual tem a anuência e ratificação dos agentes públicos responsável pela análise e controle social, os quais consideraram o devido projeto educacional adequado e exequível.

Outrossim, investir em educação suscita efeitos positivos e alavanca uma série de setores como o consumo, a saúde, a habitação, a segurança, entre outros. Pessoas mais bem instruídas têm empregos melhores, salários maiores e, conseqüentemente, uma qualidade de vida maior e valorização dos direitos humanos.

Com expostos, a fim de propiciar melhorias na qualidade da educação ofertada aos alunos da rede pública do município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 30 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 40/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.213 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende autorizar o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE, com sede neste Município e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I do art.6º, art. 55 e inciso XVIII do art. 31 da Lei Orgânica do Município, lei municipal nº 2.688/2008 e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Em princípio, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão do presente projeto de lei, visto que se trata de medida "autorizativa". Quanto à efetiva execução da matéria, deverá o Poder Executivo obedecer às normas pertinentes.

Ainda, cumpre ressaltar que, apesar de o presente procedimento atender os princípios da publicidade, transparência e

Página 1 de 4

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO FEITO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.

Anna Carolina Amorim da Costa
 OAB/PR 50.455
 Procuradora da Câmara Municipal
 Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

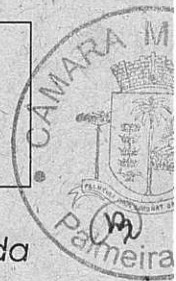
legalidade, hoje pode ser vista como inconstitucional a regra municipal que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, pois fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da CF):

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR CÂMARA DE VEREADORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA AO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA O FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AD REFERENDUM DA CÂMARA MUNICIPAL" DO INCISO XXV, DO ARTIGO 69, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA.²

Ainda assim, a Procuradoria deste Legislativo vê como relevante a atitude zelosa do Chefe do Poder Executivo em atender o que ainda está preceituado na Lei Orgânica deste Município, a fim de evitar qualquer prejuízo, ao que informa que o procedimento de alteração/atualização desta Lei Orgânica já está sendo providenciado nesta Casa.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

¹ STF - ADI: 342 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 06/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001.

² TJ-PR - Assistência Judiciária : 9518761 PR 951876-1 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 01/04/2013, Órgão Especial.



Câmara Municipal de Palmeira

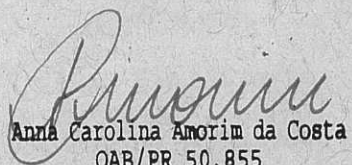
ESTADO DO PARANÁ

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

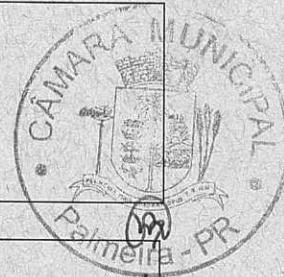
Palmeira, 08 de julho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 057/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

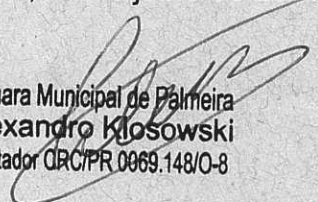
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.213 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que autoriza o Município de Palmeira a celebrar convênio junto a APAE, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, pois entendemos que o projeto está devidamente fundamentado e há compatibilidade com relação a fonte a ser utilizada.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 08 de julho de 2015.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandre Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008
PROTOCOLO Nº 467/15

DE 10 / 07 / 2015

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.213

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE, com sede neste Município e dá outras providências.

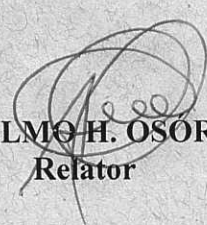
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.213** que Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE, com sede neste Município e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.

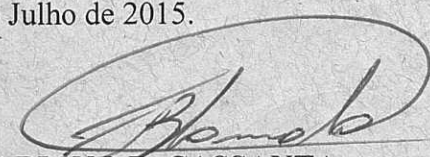

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.213**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009
PROTOCOLO Nº 471/15

DE 10 / 07 / 2.015

Secretário



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.213

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE, com sede neste Município e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.213 que Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante convênio, o repasse de recursos financeiros à Associação de pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira – APAE, com sede neste Município e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que este repasse financeiro é para o fim de custear as atividades relacionadas à educação especial, a serem executadas pela entidade.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.

ARILDO SANTOS ZALÉSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.213, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Julho de 2015.

ELIEZER BORCOSKI
Membro
FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000010



PROJETO DE LEI Nº 4.213

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.213

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 14 DE JULHO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuluy

1º Secretário Elyen Borat

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.213

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 21 JULHO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Kuluy

1º Secretário Elyen Borat

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira,/...../.....
Gabinete do Prefeito
[Assinatura]
Prefeito